

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 133, de 09 de dezembro de 2019.

Projeto de Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2019.

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, composta pelos vereadores Jorge Custódio Gervásio, Presidente, José Roberto Filgueiras, Vice-Presidente e Joseli Anísio Pinto, Secretário, o projeto em epígrafe dispõe sobre a extinção do cargo de Assistente Legislativo II, acrescenta exigência de graduação em Psicologia ao cargo de Assessor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e altera as atribuições dos cargos de Assistente Legislativo I e Assistente de Comissões da Lei Complementar nº 199/2019, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Ubá/MG.

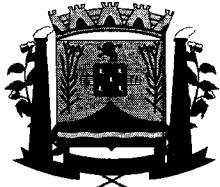
Na Justificação, anexa à proposição, os Autores do referido Projeto mencionam que “*O Projeto de Lei Complementar em tela pretende extinguir o cargo de Assistente Legislativo II do quadro de servidores efetivos, em razão de muitas de suas atribuições já serem exercidas por outros servidores do setor legislativo. Dessa forma, visando economicidade e eficiência ao serviço público (...).*”

Ainda, no que tange a Justificação anexa à proposição, os Vereadores, integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, relatam que “*O Art. 51 foi excluído em razão de fazer referência ao cargo de Assistente Legislativo I, constante na Lei Complementar nº 80/2005. Como esse cargo é objeto de alteração de denominação neste Projeto, optamos por eliminar sua menção no texto da Lei, evitando, assim, eventuais erros de interpretação.*”

Prosseguem, os referidos Vereadores, asseverando que “*(...) outra importante alteração se refere à exigência de graduação em psicologia para o Assessor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, uma vez que esse cargo possui atribuições que serão bem compreendidas por esse profissional.*”

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que concerne à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo dos artigos 18, 29 e 30, I, assim prevê:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**"Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."**

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**(...)."**

**"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

**(...)."**

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do art. 49, estabelece que é de competência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos, consoante a seguir:

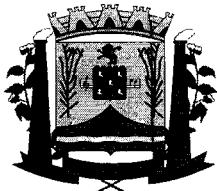
**"Art. 49 À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:"**

**(...)."**

Além disso, a Lei Orgânica Municipal ainda disciplina a Competência da Câmara para legislar sobre a matéria em comento nos seus arts. 53, II e 56, VII, nos seguintes termos:

**"Art. 53 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:**

**(...)**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;”*

***“Art. 56 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

*(...)*

*VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;”*

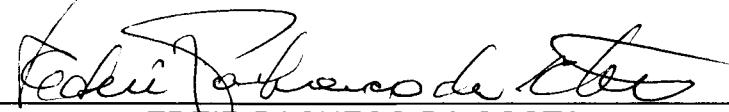
Desta feita, não há óbice, do ponto de vista legal e constitucional, ao Projeto de Lei em comento, tendo em vista que a proposição foi elaborada com a finalidade de extinguir cargo, acrescentar exigência para concorrer ao cargo de Assessor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, além de alterar atribuições de cargos, no âmbito da Câmara Municipal de Ubá, tudo em consonância com os dispositivos acima mencionados.

Assim, não havendo vício de iniciativa na matéria, pois, a proposição se adequa às disposições legais inseridas no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, esta comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2019.

Ubá, 09 de dezembro de 2019.

---

DARCI PIRES DA SILVA  
PRESIDENTE SUPLENTE DA COMISSÃO

  
EDEIR PACHECO DA COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO